

A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO

Pedro Henrique Nogueira*

RESUMO: O presente artigo examina a possibilidade de a sentença de improcedência no processo civil brasileiro funcionar como título executivo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil. Improcedência. Execução.

1 NOTA INTRODUTÓRIA

O tema da eficácia das sentenças ou das “tutelas jurisdicionais”, para referir aqui a terminologia preferida por alguns processualistas¹, sempre foi e ainda é muito caro à Ciência do Processo.

A temática, porém, sempre foi desenvolvida, especialmente no Brasil, em torno da sentença de procedência²; a decisão definitiva de improcedência, normalmente, é enquadrada como declaratória, sem maiores desenvolvimentos. No presente ensaio, buscaremos justamente abordar os múltiplos efeitos que a sentença de improcedência pode gerar, para além da mera declaração, de modo particular, investigando se seria possível enquadrá-la como título executivo judicial.

2 A CLASSIFICAÇÃO QUINÁRIA DAS SENTENÇAS

Para evidenciarmos que a sentença de improcedência, em certas situações, vai muito mais além do que simplesmente declarar a inexistência do direito subjetivo material afirmado pelo demandante, tomaremos como referencial teórico a concepção “quinária” das ações e sentenças³. Convém aqui expô-la, sucintamente.

* Pós-doutorando pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutor (UFBA) e Mestre em Direito (UFAL). Professor (graduação e mestrado) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Presidente da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNPP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Advogado e consultor jurídico. www.pedrohenriquenogueira.com.br.

Pontes de Miranda⁴, de forma original⁵, concebeu a denominada “classificação quinária” das ações e sentenças, construída sobre três pressupostos teóricos: *i*) existem cinco categorias de eficácias (declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva); *ii*) em toda sentença as cinco classes de eficácia estão presentes; e *iii*) a determinação do tipo de sentença levará em consideração somente o elemento eficaz preponderante.

Com o julgamento de mérito da demanda, os efeitos (declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo) serão consequência e irradiação da sentença, que declara, constitui, condena, manda e executa. O direito processual, portanto, não determina, em cada situação, o efeito preponderante que se irradiará da sentença. Só se pode dizer que uma sentença é declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva depois da análise da pretensão e da ação de direito material deduzida em juízo, pois o que deve revelar a natureza da sentença de procedência é o respectivo pedido (e conseqüentemente o direito, a pretensão e a ação material afirmados ou supostos na petição inicial pelo demandante). Como assinala Bedaque⁶, “A classificação da tutela jurisdicional está intimamente relacionada com a situação de direito material e com as circunstâncias em que ela é deduzida em juízo”.

O órgão judiciário, após se debruçar sobre o pedido formulado pelo demandante e reconhecer-lhe a procedência, vai “realizar” a ação de direito material afirmada na petição inicial e reconhecida na sentença. Por conseguinte, o ato jurisdicional deve refletir a eficácia da ação (de direito material) que será tida por procedente. Daí ser correto dizer, como o faz Ovídio Baptista da Silva⁷, que em razão do princípio da congruência – segundo o qual o juiz só poderá prestar jurisdição nos estritos limites do pedido que a parte lhe fizer (CPC/15, art. 492) –, tanto faz classificarem-se as ações como as sentenças de procedência, porquanto a cada ação (de direito material), quando procedente, haverá de corresponder uma sentença de igual natureza.

Conforme sustenta Pontes de Miranda⁸, dizer que as ações são declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais ou executivas cabe ao juiz no ato sentencial; mas como sua função é realizar o direito material, a sentença, como ato processual, terá seu tipo determinado em

função do direito material e do pedido formulado na demanda.

Fixadas essas premissas iniciais, cumpre agora destacar que, na classificação quinária, há cinco espécies de eficácias: declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. Cada sentença possui todas as cinco classes de efeitos: “Não há nenhuma ação, nenhuma sentença que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva”⁹.

Embora todas as ações possuam todos os elementos de eficácia anteriormente referidos, eles são dispersos em níveis de eficácia, variáveis conforme cada espécie. O que vai dizer se determinada sentença é declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva é a carga de eficácia que se *sobrepõe* em relação às outras cargas também presentes no ato sentencial do qual se esteja a cogitar.

Portanto, quando se afirma, por exemplo, ser determinada sentença de natureza declaratória, apenas se está a dizer que nela a eficácia declarativa é a preponderante em relação aos demais elementos eficaciais também presentes (constitutivo, condenatório, mandamental e executivo).

Ao lado da eficácia preponderante, também chamada “força”, por ser o efeito que dá nome à ação, existem as *eficácias imediata e mediata* e os *efeitos mínimos*. No desenvolvimento de seu critério classificatório, Pontes de Miranda atribui a cada elemento de eficácia das ações um valor algébrico, situado no intervalo de 1 a 5, representando cada número a intensidade dos efeitos na ação¹⁰.

Os elementos eficaciais de cada ação são dispostos em ordem decrescente, a partir do número de intensidade do elemento preponderante, com peso (5), encontrando-se logo em seguida o peso (4), depois o (3) e assim sucessivamente. Ao peso (5), chama-se “força”, por ser a eficácia preponderante da ação. O peso (4) simboliza a “eficácia imediata”. O peso (3) denota a chamada “eficácia mediata”. Os pesos (2) e (1) são denominados de “efeitos mínimos”¹¹. Em toda sentença estão presentes os cinco elementos de eficácia e a intensidade de cada elemento eficaz varia segundo a natureza de cada ação. Da soma algébrica dos pesos eficaciais atribuídos a cada elemento, obter-se-á sempre o mesmo resultado: 15.

Para ilustrar esse modelo classificatório, tome-se o exemplo da ação de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual (Código Civil, arts. 126, 927): a eficácia preponderante é de condenação ao pagamento da reparação dos danos, com eficácia imediata executiva para possibilitar a execução do julgado, com eficácia mediata de declaração do direito à indenização e os efeitos mínimos de mandamento e de constitutividade. Os seus pesos são assim distribuídos:

declaratividade	constitutividade	condenatoriedade	mandamentalidade	executividade	total
3	1	5	2	4	15

Levando-se em consideração o fato de que qualquer ação irá apresentar os mesmos pesos de eficácias, variando-se apenas o valor atribuído a cada elemento, conclui-se que toda sentença trará, invariavelmente, no somatório dos seus pesos de eficácias, o mesmo valor: quinze. Por essa razão, Pontes de Miranda¹² concebeu a denominada “constante 15”¹³⁻¹⁴.

Além da força e das eficácias imediata e mediata, encontram-se em toda sentença os “efeitos mínimos”, representados pelos pesos eficaciais (2) e (1), os quais também não exercem nenhuma influência na identificação da natureza da ação. Nada obstante são inelimináveis, pois em toda sentença há a presença dos cinco elementos de eficácia, inclusive os de menor intensidade¹⁵.

Com efeito, toda e qualquer sentença, mesmo quando não seja de natureza declaratória, ou quando não possua tal elemento como eficácia imediata ou mediata, pelo menos, *declara* a existência da pretensão à tutela jurídica (direito à jurisdição) exercida por meio do processo; ou, pelo menos, *constitui* a si mesma; ou *condena* o vencido a sofrer as diversas consequências processuais; ou *manda* que sejam as partes intimadas (v.g. “Publique-se, registre-se e intimem-se”); ou, ainda quando não se transfira algo ao patrimônio do vencedor, põe em sua esfera jurídica o próprio julgado proferido em seu benefício, revelando assim o mínimo de *executividade*¹⁶.

Tais constatações repelem as suposições de serem os efeitos mínimos insignificantes e, em algumas sentenças, ausentes. Não há, para Pontes de Miranda, nenhuma sentença em que eles eventualmente não venham a ser encontrados. Portanto, em toda sentença estão presentes os cinco

elementos de eficácia e a intensidade de cada elemento eficaz variará conforme a natureza de cada sentença. Da soma algébrica dos pesos eficaciais atribuídos a cada elemento, obter-se-á sempre o mesmo resultado: quinze.

É ponderável – e aqui não podemos deixar de admiti-lo –, que o estudo dos “efeitos mínimos” seja de pouquíssima ou quase nenhuma relevância teórica e prática. Porém, a rigor, não podem ser considerados inexistentes, pois estão sempre presentes em qualquer sentença. A sua verificação em cada caso é feita por exclusão: após se identificar a força e as eficácias imediata e mediata é que se deverá medir-lhes, conforme a situação, os respectivos pesos.

3 A SENTENÇA (DECISÃO) DE IMPROCEDÊNCIA COMO SENTENÇA DECLARATÓRIA

É comum, e não de agora, encontrar-se afirmação de que a sentença de improcedência do pedido, no processo civil, é de natureza “meramente declaratória”. Isso se verifica na doutrina estrangeira¹⁷ e na nacional¹⁸. A razão está em que ela se limitaria a certificar a inexistência da relação jurídica substancial afirmada na demanda. Estaríamos, portanto, diante de sentença declaratória negativa¹⁹.

Há de se observar, porém, a possibilidade da sentença declaratória positiva de improcedência, quando o pedido formulado pelo demandante houver sido dirigido a obter a declaração da inexistência de uma dada relação jurídica. Nessas circunstâncias, julgar improcedente a demanda implica afirmar que o direito subjetivo substancial negado pelo demandante existe. Portanto, a sentença de improcedência em demandas declaratórias negativas é declarativa positiva²⁰.

Não por outra razão, defende-se que o réu ao oferecer contestação, embora não formule pedido a seu favor, ao menos em regra, postula ao Estado-juiz “tutela jurisdicional de conteúdo declaratório”²¹.

Essa afirmativa uníssona segundo a qual a sentença de improcedência seria “meramente declaratória” - ratificada inclusive pelo próprio Pontes de Miranda, aquele quem mais exaltou a multiplicidade de efeitos nas sentenças com a sua teoria da constante quinze -, merece ser repensada.

4 OUTROS EFEITOS DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA

Não se nega aqui que a sentença ou decisão de mérito que rejeita a demanda tenha caráter declarativo. Nossa objeção está no fato de se ignorar os outros efeitos potencialmente trazidos pela sentença de improcedência.

Doravante, procuraremos confirmar nossa hipótese, demonstrando que as sentenças de improcedência podem conter outros efeitos (eficácias imediata, mediata e efeitos mínimos, para adotar a terminologia da classificação quinaria), especialmente o Executivo.

A executividade das decisões de improcedência, como se verá, não tem relação necessária e inexorável com o caráter “dúplice” de determinadas demandas. Embora se defenda que as ações dúplices, por sua natureza, viabilizem que o réu, com a contestação, amplie o objeto litigioso do processo e assim possibilite que a decisão apanhe “pedidos” formulados em sua defesa, mesmo sem reconvenção²², a rigor o problema da executividade da decisão de improcedência é uma questão relacionada à composição das eficácias da decisão judicial.

Essa premissa nos parece relevante, pois a possível execução da decisão de improcedência, mesmo em ação considerada “dúplice”, não está associada ao exercício de contradireito pelo réu em contestação²³. No direito brasileiro, a decisão de improcedência pode constituir título executivo judicial até mesmo a favor do réu que tenha sido revel.

A partir de hipóteses casuísticas (não exaustivas), buscaremos demonstrar que a sentença de improcedência pode não se restringir ao simples “declarar” ou a um “reconhecer” a inexistência do direito subjetivo material afirmado pelo demandante derrotado no processo, trazendo inclusive eficácia executiva.

4.1 “REVOGAÇÃO” DAS MULTAS FIXADAS EM DECISÕES ANTECIPATÓRIAS DE TUTELA

A constatação da existência de outros efeitos na sentença de improcedência, para além da “mera declaração”, foi reforçada nas últimas duas décadas com a expansão das tutelas de urgência (cautelares e

satisfativas) previstas no CPC/2015.

Com efeito, ao “antecipar” providências executivas diretas e indiretas para assegurar a efetivação provimentos antecipatórios e acautelatórios, está o juiz sujeitando a sorte dessas providências à futura confirmação da procedência da demanda.

O art. 536, § 1º do CPC/15 autoriza o juiz a fixar multas por dia de atraso, as conhecidas “astreintes” para garantir o cumprimento da obrigação fixada na sentença, ou na decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela.

As multas cominatórias configuram como medidas coercitivas, meios de execução indireta²⁴. Não devem ser classificadas como meio de sancionar uma conduta ilícita. Constituem técnica prevista no ordenamento a fim de estimular o devedor a adimplir a obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro²⁵.

Assim, o juiz lança mão das multas para que a prestação trazida na decisão que antecipa os efeitos da tutela possa ser cumprida pelo réu.

Quando é deferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas por ocasião do exame do mérito o juiz reconhece a improcedência do pedido, torna-se necessário “eliminar” do mundo jurídico a obrigação de pagar a multa a cargo do réu.

Isso porque a superveniência da sentença de improcedência faz cessar a incidência da multa cominatória outrora fixada em decisão liminar. Embora haja quem defenda, a exemplo de Marinoni²⁶, a possibilidade, em “situações excepcionais”, da subsistência da decisão antecipatória mesmo em face do advento da sentença julgando improcedente o pedido, tem prevalecido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça²⁷, a posição segundo a qual o julgamento de improcedência faz cessar os efeitos do provimento antecipatório outrora concedido.

De fato, as liminares em geral são decisões provisórias, proferidas em sede cognição sumária, representando um exame de probabilidade sobre o direito material afirmado pelo autor. As multas cominatórias são medidas de coerção indireta para incentivar o cumprimento voluntário da decisão.

Portanto, se em caráter definitivo, o órgão jurisdicional certificou a inexistência do direito alegado, não há razão para se pretender o

pagamento de uma multa que serve a induzir o cumprimento de uma obrigação reconhecidamente inexistente.

Se, em definitivo, o Estado-juíz reconhece não haver o direito subjetivo e a obrigação discutida no processo, outrora admitidos precariamente, não há razão para aceitar a subsistência de multa que funcionava apenas como técnica para levar ao adimplemento da suposta obrigação.

Nessas situações, é inegável que a sentença de improcedência também possui eficácia imediata constitutiva negativa, eliminando do mundo jurídico a obrigação de pagar as multas cominatórias impostas ao demandado como meio de coerção para obtenção do cumprimento da decisão que defere tutela de urgência, seja antecipada ou cautelar (CPC/15, arts. 300 e 301).

Vale destacar que a eficácia constitutiva é imediata. Embora predomine a força declarativa da sentença que julga o pedido improcedente, o efeito desconstitutivo lhe é agregado, não precisando vir expressa na sentença de improcedência o comando quanto à “revogação” da decisão fundada em cognição sumária. Uma vez julgado improcedente o pedido, cessa, automaticamente, a decisão antecipatória, assim como a multa eventualmente fixada em caráter provisório a favor do autor, mesmo que o juiz não a revogue expressamente, graças à coexistência da eficácia desconstitutiva no provimento final.

Considere-se, ainda, a possível necessidade de se reverter no plano fático uma execução provisória já consumada. Essa reversão dá-se nos mesmos autos através do cumprimento de sentença, tendo como título executivo justamente a decisão ou sentença de improcedência. Logo, é possível nessa hipótese identificar efeitos declaratórios, (des)constitutivos e executivos da decisão judicial que julga improcedente o pedido e revoga tutela provisória anteriormente deferida.

4.2 A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA JÁ CONSUMADA

A sentença de improcedência também é capaz de produzir efeitos mandamental e executivo, quando promovida pelo demandante a execução provisória da decisão que antecipa os efeitos da tutela (ou,

na terminologia do CPC/15, o “cumprimento provisório da sentença”).

Note-se que as próprias *astreintes* arbitradas na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela comportam execução provisória, sendo exigíveis de imediato, mesmo antes do trânsito em julgado do provimento antecipatório que as fixou²⁸, conforme inclusive já admitia o Superior Tribunal de Justiça²⁹, ainda que o respectivo levantamento fique condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte, como previsto no art. 537, § 3º do CPC/15.

Registre-se também que a efetivação das decisões antecipatórias ostentam, de regra, o caráter de execução provisória. O próprio art. 297, parágrafo único, do CPC/15 estabelece que a efetivação da tutela provisória será regida pelas normas referentes ao cumprimento provisório da sentença.

Segundo o CPC/15³⁰, na execução provisória, a responsabilidade do exequente é “objetiva”. Caso a decisão ou sentença seja reformada ou anulada, as partes devem retornar ao estado de coisas anterior ao provimento.

Portanto, é perfeitamente possível que o demandante deflagre a execução provisória, usando da faculdade que lhe confere o ordenamento jurídico, inclusive com a prática de atos de expropriação mediante prévia caução (CPC/15, art. 520, IV), e se veja surpreendido com a superveniência de uma sentença de improcedência.

Quando isso ocorre, não satisfaz a explicação de que a sentença de improcedência é “meramente declaratória”. Além da declaração de inexistência do direito subjetivo e da obrigação discutidos, há, evidentemente, uma eficácia executiva imediata no provimento final, que implica não só a “revogação”³¹ da decisão provisória efetivada provisoriamente, mas autoriza a prática de atos executivos necessários a fazer retornar à esfera jurídica do réu tudo aquilo que lhe foi retirado.

Há de ser cogitada também a possibilidade de coexistência da *eficácia mandamental na sentença de improcedência*, sempre que, por exemplo, o provimento antecipatório comportar registro ou averbação, fazendo-se necessária a expedição de “ordem” ao oficial do registro para proceder ao cancelamento em face da superveniência do julgamento de improcedência.

A própria sentença de improcedência também contém o “publique-se, registre-se e intime-se”, que configuraria, na classificação quinária de Pontes de Miranda, efeito mínimo mandamental³².

A sentença de improcedência, portanto, havendo anterior provimento antecipatório, não raro, conterà eficácia executiva e mandamental para retornar as partes ao estado de coisas anterior.

4.3 EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO

Certas demandas, dado o seu caráter dúplice, permitem associar alguns efeitos não declarativos à sentença de improcedência, o que também põe em xeque a afirmativa quanto à sua natureza “meramente declaratória”.

Como bem observado por Rinaldo Mouzalas³³, “as situações decorrentes do julgamento das ações dúplices (conquanto não sejam únicas) são as mais simbólicas para ratificar a executividade das sentenças declaratórias, já que se relacionam com as sentenças de improcedência”³⁴.

Elegemos aqui, à guisa de exemplificação, a sentença de improcedência proferida na ação renovatória de locação, que é considerada uma “ação dúplice”³⁵. Segundo o art. 74 da Lei n. 8.245/91³⁶, rejeitado o pedido de renovação, estará o juiz autorizado a promover o despejo do locatário, se houver requerimento do locador na contestação.

A lei do inquilinato permite que o réu peça o despejo na própria defesa da demanda renovatória de locação. O acolhimento da tese defensiva implicará o reconhecimento da improcedência do pedido de renovação agregado à determinação do despejo do locatário.

Mesmo sob a vigência da legislação revogada, a doutrina já rejeitava a assertiva de que a ação renovatória seria simplesmente declaratória³⁷. Hoje, na vigência da Lei n. 8.245/91, ratifica-se o entendimento de que a ação renovatória é dúplice e, a depender da defesa articulada pelo locador, poderá o juiz proferir a sentença de retomada³⁸.

Havendo, após o julgamento da ação renovatória, sentença de improcedência, é possível de suceder a atividade executiva (despejo do locatário e retorno forçado da posse ao locador). Essa hipótese confirma

que a sentença que julga improcedente o pedido contém outras eficácias, inclusive, eventualmente, a eficácia executiva, para além da simples “declaração” da ausência do direito afirmado pelo demandante.

4.4 EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÕES DECLARATÓRIAS NEGATIVAS DE DÍVIDAS

O art. 515, I do CPC/15 define os títulos executivos, inserindo no seu rol “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

É notório, como se primeiramente observa, que a eficácia executiva não está vinculada ao resultado ou muito menos ao êxito do demandante no processo. A decisão pode ser passível de ser executada independente de ser de procedência ou improcedência.

Basta que a decisão reconheça, na dicção do art. 515, I, uma obrigação assim entendida como a situação jurídica correspondente a um dever exigível de prestar. A redação do enunciado normativo favorece a interpretação, já defendida no Brasil³⁹ mesmo sob a vigência do CPC/73, de que a decisão de improcedência, quando traga em si o reconhecimento de um dever de prestar a cargo do autor, pode ser considerada um título executivo judicial.

Essa tese, perfeitamente compatível com a disciplina dos títulos judiciais no CPC/15, se revela de grande utilidade nas ações declaratórias de inexistência de dívidas, julgadas improcedentes⁴⁰. Isso porque da negação do pedido para se declarar inexistente uma obrigação resulta a afirmação de sua existência. Logo, o réu vencedor em demanda declaratória negativa de débito, julgada improcedente, pode utilizar a sentença de improcedência como título executivo judicial⁴¹ a seu favor, a fim de promover a execução por cumprimento de sentença de seu crédito, agora já reconhecido em juízo, mesmo que não tenha formulado reconvenção a seu favor.

Não basta, porém, a simples improcedência. É necessário que haja cognição e certificação judicial sobre a existência do dever de prestar a cargo do autor, dotado de exigibilidade.

Embora a força (eficácia preponderante) da decisão de improcedência seja declaratória negativa, é possível concluir que o art. 515, I do CPC/15 confere eficácia executiva a qualquer decisão, inclusive quando for de improcedência, se trazer em si o reconhecimento da existência de obrigação.

Por isso, evidencia-se o caráter complexo da composição eficaz das decisões de improcedência no processo civil brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, é possível concluir que a sentença de improcedência, no processo civil brasileiro, é preponderantemente declarativa, mas pode apresentar outra eficácia para além da simples declaração de inexistência do direito substancial reclamado pelo demandante, inclusive efeitos mandamentais e executivos.

THE DENIAL OF THE CLAIM AS A JUDICIALLY ENFORCEABLE INSTRUMENT

ABSTRACT: This article examines the possibility that the judgment of the claim dismissed becomes a judicial enforcement order in the Brazilian civil procedure.

KEYWORDS: Civil procedure. Claim dismissed. Enforcement.

Notas

- 1 Assim, dentre outros: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 103 e segs.
- 2 A própria classificação de sentenças segundo a eficácia (declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva) é uma classificação das “sentenças de procedência”, pois toma em consideração a projeção do pedido e o seu acolhimento no ato sentencial (SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 112).
- 3 Para uma análise abrangente da classificação quinária, conferir: COSTA, Eduardo J. da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). Teoria Quinária da Ação – Estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 do seu falecimento. Salvador: Juspodivm, 2010.
- 4 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 131 et passim.
- 5 Segundo MARCOS BERNARDES DE MELLO, a classificação quinária das sentenças,

- elaborada por Pontes de Miranda, “constitui, talvez, a mais original de suas contribuições à Ciência Jurídica, em especial à Ciência do Processo” (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (plano da validade). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 203, nota 411).
- 6 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 42.
- 7 SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 160.
- 8 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, I. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 206.
- 9 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 137.
- 10 Deve-se ressaltar que muito embora os tipos de ações, segundo a classificação quinária, sejam determinados em função do direito material, os demais elementos eficazes presentes no comando sentencial não provirão necessariamente do direito material. Há efeitos imediatos, mediatos e mínimos oriundos do direito processual (v.g. execução imediata das sentenças de força declaratória, coisa julgada material em sentença de força condenatória etc.).
- 11 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 132, 136-143.
- 12 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 131-132; 139-143.
- 13 Dos autores que se debruçaram sobre a formulação teórica da “constante quinze”, criticaram-na: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 548-549; SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 165; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e Efeitos da Sentença: Variações sobre o Tema. In: Temas de Direito Processual - quinta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 180 e segs.
- 14 Para uma análise mais detida sobre as objeções àquela proposta teórica, conferir: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria da Ação de Direito Material. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 180-187.
- 15 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 141.
- 16 MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 141.
- 17 LEIBLÉ, Stefan. Proceso Civil Alemán. Medellín: Biblioteca Jurídica Dike, 1999, p. 323; LENTZ, Friedrich. Diritto Processuale Tedesco. Trad. Edoardo Ricci. Napoli: Morano, 1959, p. 230; JAUERNIG, Othmar. Direito Processual Civil. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 308; LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. Tradução e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1, p. 233.
- 18 SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 31; CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1, p. 378; ASSIS, Araken de. Cumulação de Ações. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 87; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, III. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 220; MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3, p. 32, dentre outros.
- 19 PONTES DE MIRANDA obtemperava: “A sentença desfavorável que se refere ao mérito da ação proposta e a julga improcedente é sentença declarativa negativa, pois que se nega a existência da ação, e se afirma a improcedência.” (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, I. Rio de Janeiro: Forense, 1997, prólogo).
- 20 MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3, p. 31.
- 21 MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 147.
- 22 WATANABE, Kazuo. Ação Dúplice. In: Revista de Processo, n. 31. São Paulo: RT, jul-set /1983, p. 138-141.
- 23 Sobre o problema do exercício de contradireitos pelo réu na contestação e consequente

- ampliação do objeto litigioso do processo, no direito brasileiro, conferir: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 442-445.
- 24 CHIARLONI, Sergio. Medidas Coercitivas y la Tutela de los Derechos. Trad. Aldo Zela Villegas. Lima: Palestra, 2005, p. 27.
- 25 “A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. [...] A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 5, p. 606).
- 26 MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 166.
- 27 STJ. RESP 1.307.707/MT. Rel. Ministra Nancy Andriighi, DJe 17/06/2013.
- 28 Em sentido contrário, defendia DINAMARCO que as multas periódicas somente se tornam exigíveis do demandado no momento do trânsito em julgado. Segundo o autor, “Não seria legítimo impor ao vencido o efetivo desembolso do valor das multas enquanto ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a obrigação principal” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 474).
- 29 STJ. RESP 1098028/SP. Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/03/2010.
- 30 “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
- I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
 - II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
 - III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
 - IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”
- 31 Como bem observado por CALMON DE PASSOS, não se trata propriamente de “revogação”: “Aqui há mais do que revogação”, a antecipação simplesmente deixa de ter fundamento, impondo-se de imediato, e no próprio processo, a prática do quanto seja necessário para fazer retornarem as coisas ao seu estado anterior.” (PASSOS, J. J Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 69).
- 32 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, I. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 208
- 33 SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Executividade da sentença de “improcedência” proferida no processo civil. Recife: Dissertação de mestrado da UNICAP, 2013, p. 175.
- 34 RINALDO MOUZALAS defende a tese de que “é possível executar a sentença de improcedência, desde que ela reconheça os requisitos à instituição de uma obrigação em detrimento do autor (e, por conseguinte, de um direito à prestação em favor do réu) e não seja necessária a imposição de forma diversa daquelas que são observadas no trâmite processual.” (SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Executividade da sentença de “improcedência” proferida no processo civil. Recife: Dissertação de mestrado da UNICAP, 2013, p. 236).
- 35 “O processo de renovação de arrendamento pertence à categoria dos processos mistos ou dúplices, assim chamados, porque neles é idêntica a condição dos litigantes, de modo que o

- autor pode tornar-se réu e réu o autor” (BUZOID, Alfredo. *Da Ação Renovatória*. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 393).
- 36 “Art. 74. Não sendo renovada a locação, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houver pedido na contestação.”
- 37 Segundo ALFREDO BUZOID, “no processo renovatório há algo mais do que a mera declaração; há um pedido formulado pelo réu, no sentido de ser decretada a extinção da relação jurídica locativa.” (BUZOID, Alfredo. *Da Ação Renovatória*. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 426).
- 38 THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. II, p. 805.
- 39 ZAVASCKI, Teori. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. In: *Revista de Processo*, n. 208. São Paulo: RT, jun-2012, p. 13-15.
- 40 Em sentido contrário, negando a possibilidade de execução de sentenças declaratórias: CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratório. In: *Revista de Processo*, n. 239. São Paulo: RT, jan/2015, p. 55. Já ARAKEN DE ASSIS obtempera que a decisão menciona no art. 515, I teria no fundo caráter condenatório, pois o reconhecimento de uma prestação a cargo do vencido já seria um passo adiante da mera declaração (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: RT, 2017, p. 220-221).
- 41 A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.” (STJ). REsp 1324152/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 15/06/2016).

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: RT, 2017.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BUZOID, Alfredo. *Da Ação Renovatória*. São Paulo: Saraiva, 1958.
- CHIARLONI, Sergio. *Medidas Coercitivas y la Tutela de los Derechos*. Trad. Aldo Zela Villegas. Lima: Palestra, 2005.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratório. In: *Revista de Processo*, n. 239. São Paulo: RT, jan/2015.
- COSTA, Eduardo J. da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo;
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Teoria Quinária da Ação – Estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 do seu*

- falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 5.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, III. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil*, IV. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*, VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- JAUERNIG, Othmar. *Direito Processual Civil*. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.
- LEIBLE, Stefan. *Proceso Civil Alemán*. Medellín: Biblioteca Jurídica Dike, 1999.
- LENT, Friedrich. *Diritto Processuale Tedesco*. Trad. Edoardo Ricci. Napoli: Morano, 1959.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. Tradução e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico (plano da validade)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, I. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. *Tratado das Ações*, I. Campinas: Bookseller, 1998.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e Efeitos da Sentença: Variações sobre o Tema. In: *Temas de Direito Processual - quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da Ação de Direito Material*. Salvador: Juspodivm, 2008.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Teoria e Prática da Tutela*

Jurisprudencial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PASSOS, J. J Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 1.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. *Executividade da sentença de “improcedência” proferida no processo civil*. Recife: Dissertação de mestrado da UNICAP, 2013.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. II.

WATANABE, Kazuo. Ação Dúplice. In: *Revista de Processo*, n. 31. São Paulo: RT, jul-set /1983.

ZAVASCKI, Teori. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. In: *Revista de Processo*, n. 208. São Paulo: RT, jun-2012.